

PROJETO DE LEI Nº 96/2003

RECEBIDO EM: 22 de setembro de 2003

Nº DO PROJETO: 96/2003

SÚMULA: Isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

AUTOR: vereador Vilmar Maccari - PDT

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de setembro de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de novembro de 2003.

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de novembro de 2003

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Arcedinos de Fragas – PMDB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de novembro de 2003

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1211/2003

Lei nº 2304, de 16 de dezembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3180, do dia 18 de dezembro de 2003

mun. de P. B.
74
MISTO

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3180

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2003

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI N° 2.304, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Súmula: Isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco, o cidadão desempregado e carente.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se desempregado o cidadão que não desenvolva qualquer atividade laboral remunerada e, carente aquele cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo.

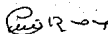
Art. 2º No edital do concurso conterá as informações sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 96/2003, de autoria do vereador Vilmar Maccari - PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.304, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

Súmula: Isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco, o cidadão desempregado e carente.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se desempregado o cidadão que não desenvolva qualquer atividade laboral remunerada e, carente aquele cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo.

Art. 2º No edital do concurso conterà as informações sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 96/2003, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT.

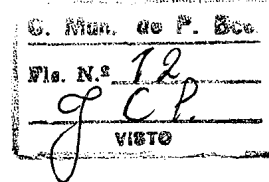
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 16 de dezembro de 2003.


Enio Ruaro
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 96/2003

Súmula: Isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco, o cidadão desempregado e carente.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se desempregado o cidadão que não desenvolva qualquer atividade laboral remunerada e, carente aquele cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo.

Art. 2º No edital do concurso conterà as informações sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

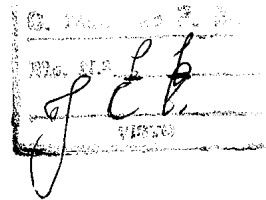
Esta lei decorre do projeto de lei nº 96/2003, de autoria do vereador Vilmar Maccari – PDT.

e)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 096/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 096/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se desempregado o cidadão que não desenvolva qualquer atividade laboral remunerada e carente aquele cuja renda familiar não seja superior a um salário mínimo.”

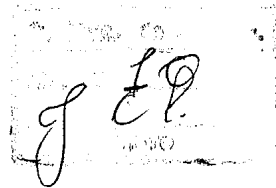
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o disposto contido no inciso I do Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 096/2003.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de novembro de 2003.

Three sets of handwritten signatures and official stamps are present, each followed by a dashed line for a name or title.



EXMO. SR.
ENIO RUARO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

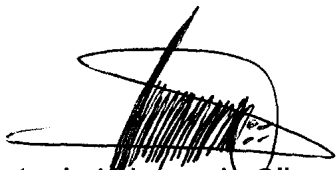
Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da emenda supressiva ao projeto de lei nº 96/2003:

1. EMENDA SUPRISSIVA

Suprime o inciso II do artigo 1º, bem como o parágrafo único do artigo 2º.

Nestes termos, pedem deferimento.

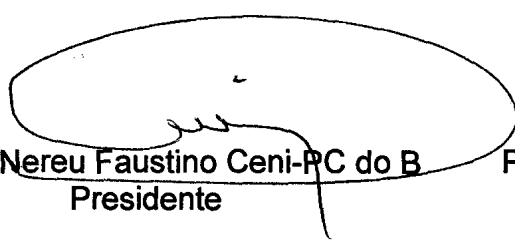
Pato Branco, 18 de novembro de 2003.



Antonio Urbano da Silva -PL
Membro



Laurinha Luiza Dall'igna - PP
Membro



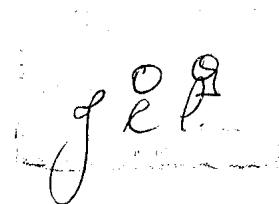
Nereu Faustino Ceni-PC do B
Presidente



Pedro Martins de Mello-PFL
Membro



Silvio Hasse-PDT
Membro



Exmo. Sr.

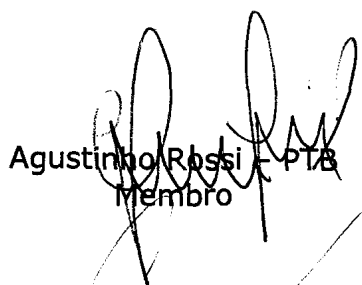
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação e solicitam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para **EMENDA SUPRESSIVA ao projeto de lei nº 96/2003**, que isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concurso promovido pelos órgãos públicos do município de Pato Branco.

EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime o inciso III do parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei nº 96/2003.

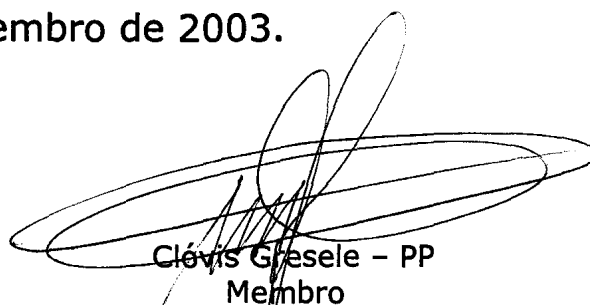
Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de novembro de 2003.



Agostinho Rossi - PTB
Membro



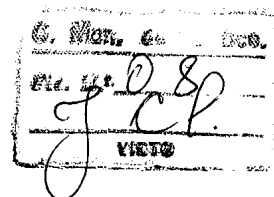
Leonir José Favin - PMDB
Membro



Clóvis Gesele - PP
Membro



Nelson Bertani - PDT
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2003

Através do projeto de lei ora analisado o vereador Vilmar Maccari –PDT pretende obter autorização legislativa para isentar o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concurso promovidos pelos órgãos públicos do município de Pato Branco.

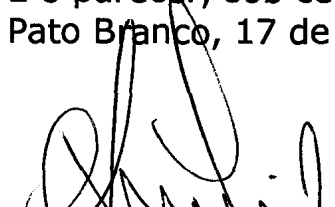
A matéria é justa e de interesse da comunidade pato-branquense, uma vez que pretende isentar da taxa de pagamento o cidadão que pretende se inscrever em concurso público, e encontra-se desempregado. Porém, para obter a isenção o cidadão deverá comprovar a condição de desempregado e carente, no ato da inscrição, mediante a apresentação de carteira de trabalho e previdência social ou documento similar, bem como, declaração de pobreza.

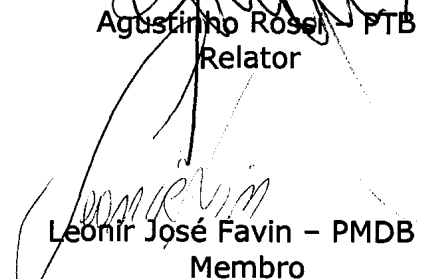
Apresentaremos em separado deste, emenda supressiva na íntegra, que recai sobre o inciso III do parágrafo único do artigo 1º do presente projeto de lei.

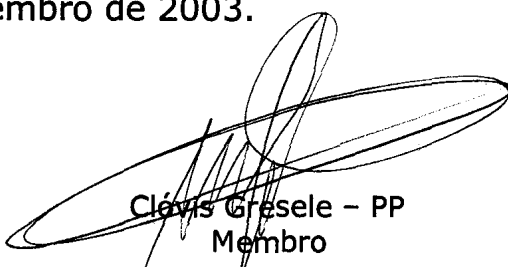
Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 17 de novembro de 2003.


Agostinho Rossi – PTB
Relator


Leonir José Favini – PMDB
Membro


Clávis Gresele – PP
Membro


Nelson Bertani – PDT
Presidente

707

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2003

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Através deste projeto de lei, pretende o Nobre Verador Vilmar Macari, isentar os cidadãos patobranquenses de taxas, quando da realização de concursos públicos, patrocinados pelo Município.

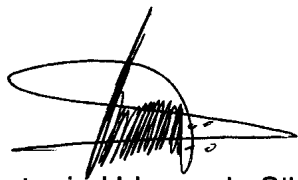
A medida visa oportunizar aos desempregados devidamente qualificados, (constrangidamente), pois prevê-se a necessidade da Certidão de Pobreza, para terem acesso ao eventual benefício.

Do ponto de vista merital é notória a **utilidade** pelo fim a que se atribuí, a **oportunidade**, pela necessidade de ofertar igualdade de disputa entre todos os patobranquenses aptos e a **conveniência**

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

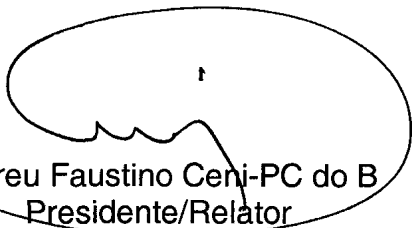
Pato Branco, 3 de novembro de 2003.



Antonio Urbano da Silva -PL
Membro



Laurinda Luiza Dall Igna - PP
Membro



Nereu Faustino Ceni-PC do B
Presidente/Relator



Pedro Martins de Mello-PFL
Membro



Silvio Hasse-PDT
Membro

JCB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 96/2003

Busca o vereador Vilmar Maccari - PDT, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para isentar o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

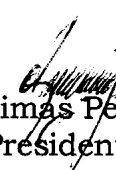
Trata-se de projeto de finalidade social interessante, porém, no corpo da lei, consta nos incisos I, II e III do parágrafo único, do artigo 1º que para participar de concurso público devem ser feitas a apresentação de carteira de trabalho e previdência social ou documento similar, a declaração de pobreza, e, comprovação de domicílio eleitoral no Município de Pato Branco. Em primeiro lugar, a declaração de pobreza se torna constrangedor, e em segundo lugar, o indivíduo pode até apresentar documento comprobatório questionável. Outro fator que merece atenção é o fato de que para cada função é necessário apresentar uma documentação. Por exemplo, para auxiliar administrativo é necessário: fotocópia autenticada do Certidão de conclusão do 2º Grau; fotocópia autenticada da Cédula de Identidade, e, uma fotografia 3x4 recente. Porém, já não se exige a autenticação dos documentos. O funcionário que faz as inscrições, pode por o carimbo no ato da inscrição, conferindo sua originalidade. Depois se for aprovado, o candidato apresentará o restante da documentação.

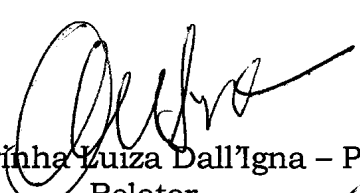
Diante disso, após observarmos os fatos acima mencionados, sugerimos que seja feita emenda, suprimindo o parágrafo único do artigo 2º do presente projeto de lei, a qual apresentaremos em separado deste.

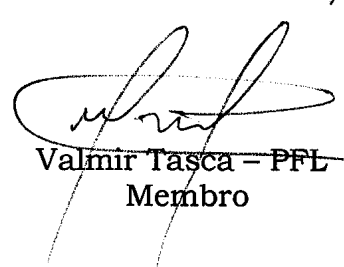
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria em apreço.

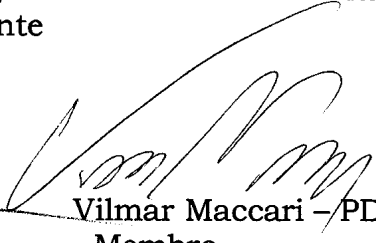
É o parecer, SMJ.

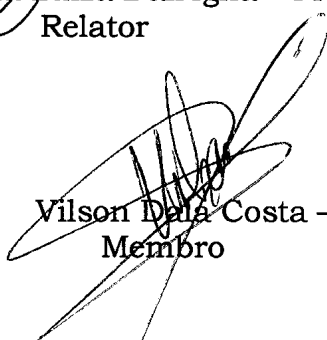
Pato Branco, 20 de novembro de 2003.


Dirceu Dimas Pereira - PPS
Presidente


Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Relator


Valmir Tasca - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PDT
Membro


Vilson Dala Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9 /2003

05
JLP

Pretende o vereador Vilmar Maccari – PDT, obter apoio desta Casa Legislativa para isentar o cidadão desempregado da taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do município de Pato Branco.

Para obter a isenção, o interessado deverá comprovar no ato da inscrição, a condição de desempregado e carente, mediante apresentação da carteira de trabalho e previdência social ou documento similar, declaração de pobreza e comprovação de domicílio eleitoral no município de Pato Branco. Note-se porém, que a necessidade de comprovação do domicílio eleitoral fere o princípio constitucional da isonomia, tanto que a Assessoria Jurídica desta casa recomendou a supressão do inciso que torna obrigatório a comprovação de tal condição.

Cumpre salientar, que a matéria é de relevante interesse social, pois oportunizará aos menos favorecidos prestarem concursos públicos promovidos por órgãos públicos do município de Pato Branco.

Com base no exposto e sendo sanadas as irregularidades já citadas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

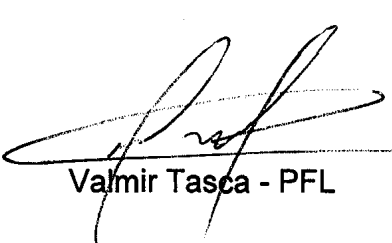
Pato Branco, 11 de novembro de 2003.


Antonio Urbano da Silva - PL
Presidente/Relator

Nereu Faustino Ceni – PC do B


Agostinho Rossi - PTB


Dirceu Dimas Pereira - PPS


Valmir Tasca - PFL



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

1 J 24

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 096/2003

Pretende o ilustre Vereador Vilmar Maccari, através da proposição em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para isentar o cidadão desempregado e carente do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

Dispõe a proposição, que a condição de desempregado e carente se dará no ato da inscrição mediante a apresentação de carteira de trabalho e previdência social ou documento similar, declaração de pobreza e comprovação de domicílio eleitoral no Município de Pato Branco, sendo que referidos requisitos conterão do Edital de Concurso.

Estabelece ainda, que os documentos pertinentes ao concurso público, como certidão negativa folha corrida, comprovante de escolaridade e comprovante de identificação, poderão ser exigidos, somente, para o candidato aprovado no referente concurso.

Pelo que se percebe, a matéria possui alcance social, uma vez que se preocupa com as pessoas menos favorecidas pela sorte, oportunizando-as a participar de concurso promovido pelo Poder Público Municipal, mediante isenção do pagamento de taxa de inscrição.

No tocante a previsão contida no Parágrafo único do artigo 2º do Projeto, entendo s.m.j, que a documentação nela referida não deva ser discriminada na proposição e sim no edital do Concurso Público, **devendo citado dispositivo tratar do assunto genericamente, ou seja, “que a documentação pertinente ao concurso público municipal, será exigida dos candidatos que preencham os requisitos desta lei, no caso de aprovação.”**

O concurso público por ser acessível aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, não deve conter restrição que dificulte o acesso e igualdade quanto a participação dos interessados, razão pela qual s.m.j, **recomendo a supressão do inciso III do artigo 1º do Projeto, que estabelece como condição para obtenção de isenção da taxa de inscrição, que o candidato tenha domicílio eleitoral no Município de Pato Branco, por ferir o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º da Carta Magna).**



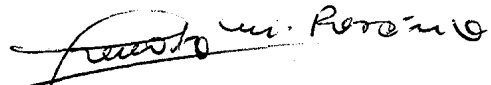
Câmara Municipal de Pato Branco

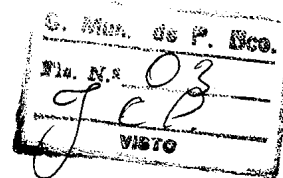
Estado do Paraná

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 31 de outubro de 2003.

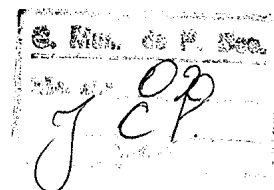

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****ENIO RUARO****DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **VILMAR MACCARI – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 096/2003

Súmula: Isenta o cidadão desempregado de taxa de inscrição em concursos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Município de Pato Branco, o cidadão desempregado e carente.

Parágrafo único. A comprovação da condição de desempregado e carente se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – carteira de trabalho e previdência social ou documento similar;
- II – declaração de pobreza; e
- III – comprovação de domicílio eleitoral no Município de Pato Branco.

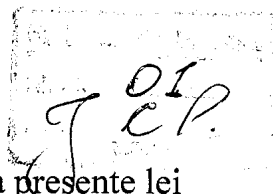
Art. 2º No edital do concurso conterà as informações sobre a isenção da taxa, assim como a documentação exigida.

Parágrafo único. Toda a documentação pertinente ao concurso público municipal, tais como: certidão negativa folha corrida, comprovante de escolaridade e comprovante de identificação, poderão ser exigidos, somente, para o candidato aprovado no referente concurso.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

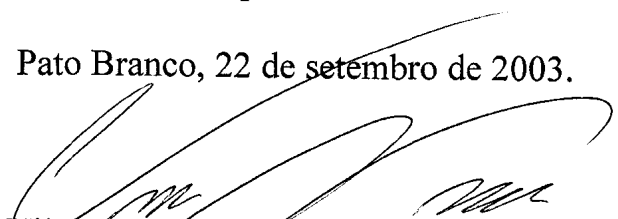


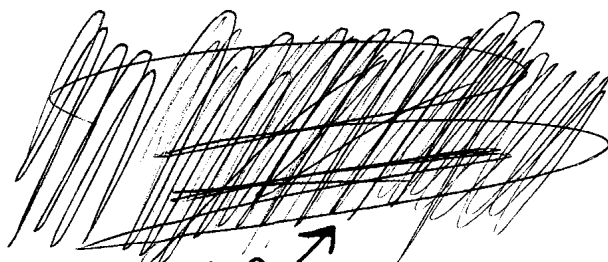
Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de setembro de 2003.


Vilmar Maccari – Vereador PDT
PROPONENTE


NULO →